



PARECER-PG Nº 311/2026-NPLC

Brasília, 28 de maio de 2026.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2026.
REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE
EQUIPAMENTOS DE MICROCOMPUTADORES
DESKTOP, WORKSTATIONS, MONITORES DE
VÍDEO E TABLETS. REVOGAÇÃO DA
LICITAÇÃO. CONSULTA. ANÁLISE.**

I - RELATÓRIO

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de consulta acerca da revogação do Pregão Eletrônico nº 90010/2026, que tem por objeto o registro de preços para eventual fornecimento de microcomputadores, workstations, monitores e tablets à Câmara Legislativa do Distrito Federal — CLDF.

A Nota Técnica nº 1/2026 do SEATI recomendou a revogação da licitação, aduzindo que medida visa evitar riscos à economicidade, à competitividade e à segurança jurídica, além de assegurar preservação da imagem institucional da CLDF, em razão de fatos supervenientes relacionados ao afastamento do Diretor da DMI e às notícias veiculadas na mídia sobre eventual ocorrência de irregularidades no setor.

Em seguida, vieram os autos à Procuradoria-Geral para manifestação jurídica.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é relevante destacar que as manifestações da Procuradoria Legislativa ficam adstritas ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou financeira.

Significa dizer que outras questões que ultrapassam o aspecto jurídico não estão sujeitas à apreciação deste órgão de assessoramento, partindo-se da premissa de que, em relação a isso, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis à adequação ao interesse público, observados os requisitos legalmente impostos.

Ademais, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo, sendo que este parecer circunscreve-se apenas à consulta formulada no Despacho GMD nº 2683816.

Em se tratando de consulta, ressalta-se que este parecer tem caráter opinativo, sem efeito vinculativo, com o objetivo de garantir a segurança da autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações aqui lançadas.

Nesse sentido, orienta o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto".

Superadas essas considerações, é relevante dizer que o desfazimento do procedimento licitatório se encontra dentro das prerrogativas da Administração com base no seu poder de autotutela.

Nesse sentido, a possibilidade de revogação encontra amparo no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados."

Igualmente, estabelece a Súmula nº 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Entretanto, para que a revogação seja possível, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos: 1) ocorrência de fato superveniente ao início do certame; 2) comprovação desse fato nos autos; e 3) demonstração de que esse fato impacta o interesse público, tornando a contratação inconveniente ou inoportuna.

Com base nisso, sob o prisma estrito da legalidade, identifica-se que os fatos narrados pela unidade técnica abrem campo jurídico para eventual revogação a ser operada pelo gestor, no exercício de seu poder discricionário.

O Despacho SEATI nº 2682180 apontou o seguinte:

"Considerando que o Pregão Eletrônico nº 90010/2026, destinado ao registro de preços para eventual fornecimento de microcomputadores, workstations, monitores e tablets à Câmara Legislativa do Distrito Federal — CLDF, encontra-se ainda em fase externa, sem adjudicação e homologação, e considerando a superveniência de fatos relevantes que impactam o juízo de conveniência e oportunidade da

Administração, propõe-se a avaliação quanto à revogação do certame, com fundamento no art. 71, inciso II, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, assegurada a prévia manifestação dos interessados, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo. A Lei nº 14.133/2021 prevê que a autoridade superior poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que o motivo determinante decorra de fato superveniente devidamente comprovado.

Nesse contexto, é importante anotar que a CLDF possui relevante papel institucional na representação da população do Distrito Federal, na produção legislativa, na fiscalização e no controle democrático da Administração Pública. Além disso, a Casa consolidou posição de destaque nacional em transparência pública, ao alcançar classificação de excelência no Programa Nacional de Transparência Pública — Radar da Transparência, com índice de 95,1%. O reconhecimento, divulgado pela Atricon, posicionou a CLDF como referência nacional em transparência pública entre as casas legislativas. Em dezembro de 2025, a programação institucional da TV Câmara Distrital também destacou a CLDF como "tricampeã em informação pública", pelo terceiro ano consecutivo, no Radar da Transparência.

Nessa linha, justamente por ocupar essa posição de referência, impõe-se especial cautela na condução de contratações de elevada materialidade econômica e de ampla visibilidade institucional. Nos últimos dias, a CLDF esteve no centro das atenções da mídia e da população em razão de notícias relacionadas à área de tecnologia da Casa. Em reportagem veiculada pelo DF Record/R7, emissora de ampla abrangência, foi noticiado que "denúncia anônima resultou no afastamento do comando da diretoria de processamento de dados da Câmara Legislativa (CLDF)" e que a investigação apuraria, entre outros pontos, "alegações de assédio e manipulação em licitações para compra de computadores". Também foi publicada reportagem pelo Metrôpoles, na qual se menciona a existência de dossiê com denúncias de assédio — "que vão de "pressão excessiva" a tentativa de restringir ou desestimular a comunicação de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios dentro da Diretoria de Modernização e Inovação Digital (DMI)".

Nessa situação, sem emitir juízo conclusivo sobre fatos ainda sujeitos à devida apuração, mostra-se prudente que a Administração adote postura preventiva e conservadora, voltada à preservação da imagem institucional da CLDF, à proteção da confiança pública, ao zelo com o dinheiro público e à manutenção da credibilidade da contratação perante a sociedade, aos licitantes e aos órgãos de controle. Assim, a revogação do certame, seguida da instauração de novo planejamento, constitui medida adequada para afastar dúvidas quanto à higidez da instrução, reforçar a transparência administrativa e demonstrar compromisso com a governança, a economicidade, a competitividade e o interesse público.

Observa-se que, após a deflagração da fase externa da licitação, sobreveio o afastamento cautelar do Diretor da DMI. Por se tratar de uma das principais unidades requisitantes da solução, a Diretoria atuava ativamente na definição dos requisitos, no estabelecimento das premissas técnicas e na modelagem da contratação, além de participar diretamente da formulação das especificações que balizaram o Termo de Referência, como, por exemplo, o Despacho SEI nº 2148906, em conformidade com as necessidades identificadas para a antiga gestão. Embora esse afastamento não importe juízo antecipado de responsabilidade nem invalide automaticamente os atos praticados, constitui fato superveniente relevante que recomenda a reavaliação da conveniência de prosseguimento do certame, sobretudo, diante da necessidade de preservar a confiança institucional na condução do processo, a segregação de funções, a rastreabilidade das decisões técnicas e a segurança jurídica da futura contratação.

Nesse cenário, verifica-se que a continuidade do certame, pode acarretar riscos relevantes à economicidade, à competitividade, à segurança jurídica, à percepção de integridade do procedimento e, principalmente, à própria imagem institucional da CLDF.

Importante ressaltar que eventual suspensão do Pregão até que sejam finalizadas as investigações poderá gerar prejuízo às necessidades da CLDF, em especial o fornecimento de computadores. Assim, não parece ser medida proporcional diante da inadequação da solução frente ao potencial dano decorrente.

Considerando não ter ainda uma empresa vencedora do certame, inexistente prejuízo

direto a nenhum dos particulares.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à revogação do Pregão Eletrônico nº 90010/2026, com posterior instauração de nova fase preparatória.

Por fim, sugere-se o encaminhamento dos autos às instâncias competentes, para ciência, análise e manifestação. Havendo concordância com os fundamentos e encaminhamentos ora propostos, recomenda-se o prosseguimento do feito à autoridade competente, para avaliação quanto à revogação do Pregão Eletrônico nº 90010/2026, por motivo de conveniência e oportunidade, com fundamento no art. 71, inciso II, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021."

Segundo a unidade técnica, o afastamento cautelar do Diretor da DMI impacta a contratação por ser o órgão que definiu os requisitos, as premissas técnicas e a modelagem da contratação, além de participar das especificações do Termo de Referência.

Além disso, afirma que a continuidade do certame pode ocasionar riscos à economicidade, à competitividade, à segurança jurídica e à imagem institucional da CLDF.

Assim, vê-se que a fundamentação apresentada pelo SEATI estabelece os motivos determinantes para uma eventual revogação, trazendo fatos concretos e supervenientes à licitação.

Acrescente-se, ainda, que, segundo o SEATI, o processo se encontra em fase anterior à adjudicação e à homologação, o que significa que os licitantes possuem mera expectativa de direito, não havendo direito adquirido à contratação, o que reduz o risco de passivos indenizatórios contra a Administração.

Desse modo, caso a autoridade superior entenda que a permanência do edital gera riscos aos princípios administrativos enumerados no art. 5º a Lei nº 14.133/2021, a legislação lhe confere o suporte jurídico necessário para interromper o feito.

Contudo, a fim de cumprir os estritos termos da lei, faz-se necessária a juntada de provas das alegações nos autos, de modo a robustecer os fundamentos com elementos probatórios.

Ademais, em cumprimento ao texto legal e por medida de cautela, ainda que não haja um vencedor declarado, recomenda-se que seja concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para que os interessados possam se manifestar previamente à assinatura do ato final de revogação.

Após a adoção dessas providências, caso a autoridade superior concorde com as razões técnicas apresentadas, poderá exarar ato formal de revogação, apresentando a motivação de assim proceder e conferindo publicidade ao ato.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, em resposta à consulta formulada no Despacho GMD nº 2683816, opino no sentido da viabilidade jurídica da revogação do Pregão Eletrônico nº 90010/2026, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, restando a decisão final a cargo do juízo discricionário da autoridade superior da CLDF, a quem compete avaliar se as razões fáticas expostas pela área técnica justificam, sob o prisma da gestão, o desfazimento do certame.

Entretanto, caso a autoridade decida revogar a licitação, recomenda-se a adoção das seguintes providências:

1) juntada formal nos autos da cópia do ato oficial que determinou o afastamento cautelar do Diretor da DMI, bem como das matérias jornalísticas mencionadas, a fim de cumprir estritamente o requisito de robusta comprovação do fato superveniente, exigido pelo art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

2) concessão de prazo de 3 (três) dias úteis para eventual manifestação dos licitantes, em

cumprimento ao disposto no art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021;

3) após o exercício do contraditório, o encaminhamento do processo à autoridade superior para avaliar se acata ou não as razões da unidade técnica;

4) caso a autoridade superior concorde com os fundamentos técnicos, poderá exarar ato formal de revogação, apresentando a motivação de assim proceder e conferindo publicidade ao ato por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Reitera-se que este parecer tem caráter opinativo, sem efeito vinculativo, com o objetivo de garantir a segurança da autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações aqui lançadas.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

BRUNO DE OLIVEIRA VIANA
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO DE OLIVEIRA VIANA - Matr. 24622, Procurador(a) Legislativo**, em 28/05/2026, às 15:15, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2685810** Código CRC: **C6EA49DF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00043713/2024-15

2685810v46